

ILMO. SENHOR  
SENADOR PAULO PAIM

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DH E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

Venho através de este fazer uma **DENÚNCIA** contra agentes penitenciários da **Seap** (Secretaria de Estadual de Administração Penitenciária), policiais do **SOE** (Serviço de Operações Especiais) e **GSE** (Grupamento de Serviços de Escolta) no que diz respeito a indícios **DA PRÁTICA DE TORTURA, AGRESSÃO FÍSICA E MORAL NOS DETENTOS, INCLUSIVE A UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS E MUITOS TIROS DE BALAS DE BORRACHA FERINDO 4 (QUATRO) DETENTOS**, na Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro em Campos dos Goytacazes – RJ durante uma rebelião.

**TUDO ISSO PODE SER COMPROVADO ATRAVÉS DAS CÓPIAS DOS JORNais DA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ QUE SEGUem ANEXOS AO RELATO.**

Também suplico a sua ajuda porque o meu filho mais velho é um dos detentos que foram transferidos para o Complexo Penitenciário de Gericinó – Presídio Frederico Marques, em um total de 238 detentos, sendo que, 9 (nove) foram para BANGU 1 onde o meu filho está por pura perseguição porque ele está sendo envolvido em um acontecimento em que estava **EM LOCAL PÚBLICO, NO POLO GASTRONÔMICO DA PRAIA DE GRUSSAÍ 1º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ, UM PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS DO SOE E AGENTES PENITENCIÁRIOS DA SEAP QUE ESTAVAM À PAISANA E FAZIAM A SEGURANÇA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E EFETUARAM VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM MEIO AO GRANDE NÚMERO DE PESSOAS QUE ESTAVAM FAZENDO REFEIÇÃO E LANCHE E ATINGIRAM UMA PESSOA QUE ESTAVA NO LOCAL.**

**PELA BREVE EXPOSIÇÃO FEITA AQUI, “SUPLICO HUMILDEMENTE” QUE V.Exa. LEIA O RELATO QUE FIZ SOBRE A REBELIÃO E AS ATITUDES DO PROMOTOR E DOS POLICIAIS EM FAZER DO MEU FILHO UM “BODE EXPIATÓRIO” PARA ACHAR UM CULPADO E ESCONDER A IRRESPONSABILIDADE DELES EM EFETUAR VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM LOCAL PÚBLICO COLOCANDO EM RISCO A VIDA DE PESSOAS INOCENTES.**

**COM ISSO O MEU FILHO VEM SOFRENDO PERSEGUIÇÃO, AGRESSÕES FÍSICA E MORAL SENDO QUE ELE NEM ESTAVA NO LOCAL DO ACONTECIMENTO, FOI PRESO ÀS 05:30 H DA MANHÃ EM SUA RESIDÊNCIA E DE SUA MÃE.**

**NA CERTEZA DE PODER CONTAR COM AS AUTORIDADES COMPETENTES E NA SENSIBILIDADE DE V.Exa. PARA QUE AS INJUSTIÇAS SEJAM REPARADAS E SEJA FEITA UMA SINGELA HOMENAGEM À JUSTIÇA.**

CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ), 04 DE MAIO DE 2015.

**G D H**  
Recd em 18/05/2015  
Ass. 19/05/2015 he.  
Nome: Ronaldo Alves de Carvalho  
Mat.: 220689 SACDH  
Nº 20/15

# **REBELIÃO DE DETENTOS NA CADEIA PÚBLICA DALTON CRESPO DE CASTRO – CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ**

É MOTIVO DE MUITA INDIGNAÇÃO O QUE ACONTEceu E TEM ACONTECIDO NA CADEIA PÚBLICA DALTON CRESPO DE CASTRO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, O MEU FILHO MAIS VELHO É UM DOS DETENTOS, E DIGA-SE DE PASSAGEM, NÃO PARTICIPOU EM NADA NA REBELIÃO E MESMO ASSIM FOI TRANSFERIDO PARA O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE GERICINÓ – PRESÍDIO LAÉRCIO DA COSTA – BANGU – 1 NO RIO DE JANEIRO.

NA TARDE DO DIA 14-03-15 (SÁBADO) UM AGENTE PENITENCIÁRIO DA SEAP (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA) ENTROU EM UMA DAS CELAS E QUIS SE APODERAR DE UM PACOTE DE BISCOITO DE UM DOS DETENTOS E COMO FOI NEGADO, PORQUE É UMA PRÁTICA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DA SEAP CONFISCAREM OS ALIMENTOS DOS DETENTOS, QUE SÃO LEVADOS PELOS SEUS FAMILIARES, AGREDIU FÍSICAMENTE UM DOS DETENTOS COM UM SOCO NO ROSTO E EM SEGUIDA PEGOU UMA ESCOPETA E COMEÇOU A ATIRAR PARA DENTRO DA CELA E COM ISSO OS OUTROS DETENTOS SE REVOLTARAM E INICIOU-SE UMA REBELIÃO NAS CELAS 2, 3 E 4 E DUROU CERCA DE NOVE HORAS, TERMINANDO ÀS 06:00 H DA MANHÃ DO DIA 15-04-15 (DOMINGO).

INFELIZMENTE É A VERSÃO DOS DETENTOS E DOS FAMILIARES CONTRA A VERSÃO DA SEAP, O QUE DEMONSTRA NÃO HAVER TRANSPARÊNCIA POR PARTE DA SEAP E O CORPORATIVISMO É NO MÍNIMO VERGONHOSO. PORQUE UMA MENTIRA CONTADA PELOS AGENTES DA SEAP VALE MAIS DO QUE CEM VERDADES CONTADAS PELOS DETENTOS E SEUS FAMILIARES, PORQUE ELES SE DIZEM AGENTES DA LEI E SE ACHAM ACIMA DA LEI.

**"MAIS AGENTES DE QUE LEI? A LEI DA TORTURA FÍSICA E MENTAL CONTRA OS DETENTOS?**

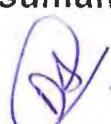
E FICAMOS A NOS PERGUNTAR: "ONDE ESTÁ A JUSTIÇA BRASILEIRA PARA APURAR REALMENTE O QUE ACONTEceu NAQUELA NOITE E MADRUGADA NO INTERIOR DA UNIDADE?

COMO PODE UM AGENTE PENITENCIÁRIO DESPREPARADO EMOCIONALMENTE E PSICOLOGICAMENTE PARA EXERCER TAL FUNÇÃO CAUSAR TANTO PREJUÍZO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E HUMANO AOS DETENTOS?

SEGUNDO INFORMAÇÕES DA SEAP A REBELIÃO TERIA COMEçADO POR BRIGAS DE FACÇÕES RIVais, ENTRETANTO, ESTA VERSÃO SEGUNDO REPORTAGEM PUBLICADA NO JORNAL FOLHA DA MANHÃ É CONTESTADA POR FAMILIARES DOS DETENTOS.

**Art. 5º da Constituição Federal de 1988**

**III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**



**XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;**

OS FAMILIARES DOS DETENTOS SE AGLOMERAVAM EM FRENTE À CADEIA PÚBLICA AFLITOS E APREENSIVOS QUERENDO SABER NOTÍCIAS E NINGUÉM DA SEAP DAVA INFORMAÇÕES.



**FAMILIARES DOS DETENTOS SE AGLOMERAVAM EM FRENTE A CADEIA PÚBLICA (Foto: PRISCILLA ALVES DO G1)**

OS FAMILIARES CHAMARAM OS DIREITOS HUMANOS DA OAB/CAMPOS E QUANDO ELES CHEGARAM DR. LUIZ CELSO E DRA. CLÁUDIA, SE OFERECEERAM PARA ENTRAR E CONVERSAR COM OS DETENTOS E ACOMPANHAR O DESENROLAR DA OPERAÇÃO, MAS FORAM IMPEDIDOS DE ENTRAR PELO COMANDO DA OPERAÇÃO QUE ERA DA SEAP, SOE (SERVIÇO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS) E GSA (GRUPAMENTO DE SERVIÇO DE ESCOLTA).

E GOSTARÍAMOS DE SABER: “POR QUE OS DIREITOS HUMANOS DA OAB/CAMPOS FORAM IMPEDIDOS DE ENTRAR NA UNIDADE?

E CONTINUAMOS A NOS PERGUNTAR: “POR QUE A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB / CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ FOI IMPEDIDA DE ENTRAR NA UNIDADE E ACOMPANHAR O DESENROLAR DA OPERAÇÃO E TAMBÉM DE PODER PRESENCIAR OS ATOS PRATICADOS PELO GSE, SOE E AGENTES PENITENCIÁRIOS?”

SERÁ QUE O PERÍODO DE TORTURA NOS PRESÍDIOS DO BRASIL ESTÁ VOLTANDO?

E OS AGENTES DA SEAP, SOE E GSA ENTRARAM NA CADEIA E LEVARAM A NOITE DO DIA 14-04-15 (SÁBADO) E A MADRUGADA INTEIRA DO DIA 15-04-15 (DOMINGO) EXPLODINDO BOMBAS E DISPARANDO VÁRIOS TIROS DENTRO DA CADEIA E NÃO HAVIA REFÉNS E OS DETENTOS NÃO TINHAM ARMAS.



O INTERIOR DA CADEIA, COMO MOSTRA AS FOTOS ACIMA, PARECIA UM CAMPO DE EXTERMÍNIO EM MASSA.

68

DE MADRUGADA VIATURAS DO CORPO DE BOMBEIROS ENTRARAM NA CADEIA PÚBLICA PARA APAGAR UM INCÊNDIO, QUE SEGUNDO A SEAP FOI INICIADO PELOS DETENTOS.

MAIS UMA VEZ PERGUNTAMOS: "E AS BOMBAS QUE OS AGENTES DA SEAP, SOE E GSE EXPLODIRAM NO INTERIOR DA CADEIA E OS TIROS NÃO TERIAM INICIADO O INCÊNDIO?

POR QUE O CRÉDITO DOS MAUS FEITOS SÓ VAI PARA OS DETENTOS? SERÁ QUE OS AGENTES DA SEAP, SOE E GSE SÃO SANTOS E NÃO COMETEM ERROS, NÃO INFRINGIRAM AS LEIS E NÃO COMETERAM ABUSO DE AUTORIDADE?

AS 03:00 H DA MADRUGADA, CENTENAS DE FAMILIARES JÁ ESTAVAM EM FRENTE À UNIDADE E INFORMAÇÕES CHEGAVAM A TODO TEMPO, INCLUSIVE DE QUE PRESOS ESTAVAM FERIDOS NECESSITANDO DE SOCORRO MÉDICO.

ÀS 08:00 H DA MANHÃ DO DIA 15/03/15 (DOMINGO) O DIRETOR DA CADEIA SR. ÂNGELO SLOMP DEU UMA ENTREVIISTA AOS JORNais LOCAIS, O DIARIO DE CAMPOS - RJ E FOLHA DA MANHÃ DE CAMPOS - RJ, DIZENDO QUE NÃO HOUVE MORTES E QUE QUATRO DETENTOS ESTAVAM FERIDOS COM LESÕES SUPERFICIAIS.

ENTRETANTO, EM NOTA A SEAP COMUNICOU OFICIALMENTE O OCORRIDO: "TRÊS DETENTOS FICARAM FERIDOS POR TIROS DE BALA DE BORRACHA", SENDO UM PRÓXIMO AO OLHO, OUTRO NA Perna E O ÚLTIMO NO BRAÇO E NA Perna. ELES FORAM ENCAMINHADOS PARA O HOSPITAL GERAL DE GUARUS (HGG) EM CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ.

FICA A PERGUNTA: "ATIRAR EM DETENTOS DESARMADOS E SEM REFÉNS NÃO É PRÁTICA DE TORTURA OU NO MÍNIMO É UM ATO DE COVARDIA E AGRESSÃO FÍSICA?

**Art. 5º da Constituição Federal de 1988**

**III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

**XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;**

**AINDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O GOVERNO ESTADUAL FALA EM RESSOCIALIZAR OS DETENTOS.**

**COMO RESSOCIALIZAR?**

**FALAR E COLOCAR ISSO NO PAPEL SÃO FÁCEIS, O MAIOR DESAFIO É COLOCAR EM PRÁTICA?**

**COMO SE PODE FALAR EM RESSOCIALIZAR OS DETENTOS SE OS DIREITOS BÁSICOS NÃO SÃO RESPEITADOS E O SISTEMA ESTÁ CORROMPIDO, FALIDO E CORRUPTO, ONDE HÁ AGRESSÃO FÍSICA AOS DETENTOS POR PARTE DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DA SEAP (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA) E ONDE HÁ INDÍCIOS DE PRÁTICA DE TORTURA.**

**OS DETENTOS SÃO HUMILHADOS, HOSTILIZADOS, RIDICULARIZADOS E DESACREDITADOS, SUBMETIDOS AO CONSTRANGIMENTO GERANDO DEPRESSÃO, ANGÚSTIAS E OUTROS DANOS PSÍQUICOS.**

**TAIS ATITUDES FAZEM OS DETENTOS SE SENTIREM UM NINGUÉM, INÚTEIS, ENVERGONHADOS, INDIGNADOS E GERA RAIVA.**

**A HUMILHAÇÃO CAUSA DOR, TRISTEZA E SOFRIMENTO ALÉM DO QUE JÁ SOFREM PELO MOTIVO DE ESTAREM PRESOS, O QUE NÃO JUSTIFICA SEREM MALTRATADOS COMO SE FOSSEM ANIMAIS.**

OS JORNais O DIÁRIO E A FOLHA DA MANHÃ DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ E DEPOIS O G1 PUBLICARAM FOTO DOS DETENTOS NUS NO PÁTIO PRISIONAL POR VÁRIAS HORAS SEM COMIDA E SEM ÁGUA E MUITOS DEBAIXO DE SOL FORTE.



**DETENTOS NUS NO PÁTIO PRISIONAL POR VÁRIAS HORAS SEM COMIDA E SEM ÁGUA E MUITOS DEBAIXO DO SOL FORTE (Foto: PRISCILLA ALVES E ANNA PAULA DI CICCO DO G1)**

OS FAMILIARES DOS DETENTOS GRITAVAM "CADÊ OS DIREITOS HUMANOS?"

FICA A PERGUNTA: "SERÁ QUE A TORTURA NOS PRESÍDIOS DO BRASIL ESTÁ DE VOLTA, POR TRÁS DA CORTINA DA FALSA DEMOCRACIA E DA JUSTIÇA SOCIAL?"

ESPERO QUE AS NOSSAS AUTORIDADES POSSAM NOS AJUDAR PORQUE NÃO TEMOS MAIS A QUEM RECORRER, POIS O CORPORATIVISMO DAS AUTORIDADES EM NOSSA CIDADE E ESTADO É NO MÍNIMO CLARAMENTE E VISIVELMENTE VERGONHOSO.

AINDA TRANSFERIRAM 238 DETENTOS PARA O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE GERICINÓ NO RIO DE JANEIRO, E NOVE PARA O PRESÍDIO LAÉRCIO DA COSTA (BANGU – 1), INCLUSIVE MEU FILHO, PARA 300 KM DE DISTÂNCIA DOS FAMILIARES QUE NÃO TEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA VISITÁ-LOS E TODOS TEM CONHECIMENTO DE QUE O DETENTO NECESSITA DA PRESENÇA E DA VISITA DOS FAMILIARES TODA SEMANA PARA SENTIR SEGURANÇA, JÁ QUE O SISTEMA PENITENCIÁRIO, CORROMPIDO, FALIDO E CORRUPTO, NÃO PODE OFERECER.



VEÍCULO DO GSE TRANSPORTANDO OS DETENTOS PARA O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE GERICINÓ NO RIO DE JANEIRO. (Foto: PRISCILLA ALVES DO G1)

E MAIS UMA VEZ A ILEGALIDADE TOMA CONTA DA SITUAÇÃO PORQUE O DETENTO TEM O DIREITO DE CUMPRIR PENA PERTO DOS FAMILIARES, ISSO É LEI E NÃO UM FAVOR, DIREITO NÃO SE NEGOCIA E SIM CUMPRE A LEI.

O QUE REALMENTE ACONTECEU NAQUELA NOITE NO INTERIOR DA CADEIA PÚBLICA DALTON CRESPO DE CASTRO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES, SÓ UMA INVESTIGAÇÃO RIGOROSA INVESTIGAÇÃO POR PARTE DAS AUTORIDADES COMPETENTES QUE DEFENDEM A JUSTIÇA SOCIAL, A INTEGRIDADE FÍSICA DOS DETENTOS, E POR FIM, OS DIREITOS HUMANOS QUE TEM QUE SEREM RESPEITADOS EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA.

## DOS FATOS DA PRISÃO DO MEU FILHO

PROCESSO Nº [REDACTED]

O MEU FILHO MAIS VELHO, [REDACTED], É UM DOS DETENTOS E ESTÁ PRESO DESDE 22 DE SETEMBRO DE 2013, SOB A ACUSAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

REFERIDA PRISÃO ACONTECEU EM RAZÃO DE QUE SUPOSTAMENTE NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2013, O MESMO ESTARIA ENVOLVIDO EM UM ACONTECIMENTO NO POLO GASTRONÔMICO DE GRUSSAÍ DISTRITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA – RJ ENVOLVENDO OUTRAS PESSOAS E POLICIAIS DO SOE, QUE ESTAVAM À PAISANA, AGENTES PENITENCIÁRIOS DA SEAP E POLICIAIS CIVIS QUE FAZIAM A SEGURANÇA DE UM PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES QUE CULMINOU EM DISPAROS DE ARMAS DE FOGO EFETUADOS PELOS POLICIAIS EM MEIO AO GRANDE NÚMERO DE PESSOAS QUE ESTAVAM TRANQUILAMENTE FAZENDO LANCHE E REFEIÇÕES NO LOCAL, ATINGINDO UMA PESSOA QUE SE ENCONTRAVA NO LOCAL.

SENDO QUE O MEU FILHO NA HORA DO ACONTECIMENTO ESTAVA EM SUA RESIDÊNCIA, OU SEJA, NA MESMA RESIDÊNCIA DA SUA MÃE E NÃO FOI RECONHECIDO EM NENHUM MOMENTO PELAS PESSOAS QUE PRESTARAM DEPOIMENTO E ATÉ OS POLICIAIS DISSERAM QUE NÃO VIRAM O MEU FILHO NO LOCAL DO ACONTECIMENTO.

POR VOLTA DAS 05:30 H DA MANHÃ DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2013, O MEU FILHO ESTAVA DORMINDO NA SUA RESIDÊNCIA E DA SUA MÃE E FOI ACORDADO POR POLICIAIS QUE FIZERAM UMA BUSCA NO INTERIOR DA SUA RESIDÊNCIA E EM OUTRAS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL E NÃO ENCONTRARAM SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, NÃO ENCONTRARAM ARMAS DE FOGO OU QUALQUER OUTRO TIPO DE ARMAS OU OBJETOS QUE VIESSEM A INCRIMINÁ-LO.

**POR TANTO NÃO HÁ PROVAS QUE O INCRIMINAM, O QUE CONFIGURA A ILEGALIDADE DA PRISÃO, CONFORME PRECITUA O ART.302 DO CPP E SEUS INCISOS.**

## **CÓDIGO PROCESSUAL PENAL**

### **CAPÍTULO II**

#### **DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

**Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:**

**I – está cometendo a infração penal;**

**II – acaba de cometê-la;**

**III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;**

**IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.**

E EM SEGUIDA DERAM VOZ DE PRISÃO A ELE, ENCAMINHANDO-O PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ, EM SEGUIDA PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ E SENDO POSTERIORMENTE CONDUZIDO À CADEIA PÚBLICA DALTON CRESPO DE CASTRO NA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ.

**Art. 648 do Código Processual Penal – Decreto Lei 3689/41**

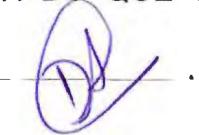
**Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:**

**I – quando não houver justa causa;**

A PREOCUPAÇÃO COM A ILEGALIDADE E ABUSO DE PRISÕES ARBITRÁRIAS CHEGOU AO BRASIL COM D. JOÃO VI, NO DECRETO DE 23 DE MAIO DO ANO DE 1821.

ATUALMENTE ESTÁ PREVISTO NO ART. 5º, INCISO LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988.

E TODA VEZ QUE PROCURO ME INFORMAR SOBRE O PROCESSO DO MEU FILHO COM VÁRIOS ADVOGADOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, E POR QUE ELE ESTÁ SENDO MANTIDO PRESO POR TANTO TEMPO SEM PRONUNCIAMENTO DO MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA – RJ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEM OUVIR O MEU FILHO A RESPOSTA QUE TENHO É QUE TEM “GENTE GRANDE ENVOLVIDA” E FICO A PENSAR SE ESSA GENTE GRANDE É MAIOR DO QUE A JUSTIÇA BRASILEIRA SE É MAIOR DO QUE O



CÓDIGO PROCESSUAL PENAL E POR FIM SE É MAIOR DO QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, QUE NA DATA DA SUA PROMULGAÇÃO EM 1988 O DR. ULYSSES GUIMARÃES DISSE: ESTÁ PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ONDE ESTÁ GARANTIDO A "DEMOCRACIA, O DIREITO A LIBERDADE E A JUSTIÇA SOCIAL PARA O Povo BRASILEIRO."

E POR CAUSA DE TER AGENTES PENITENCIÁRIOS DA SEAP, POLICIAIS E UM PROMOTOR DE JUSTIÇA ENVOLVIDOS NO CASO E OS POLICIAIS TENTAM ARRANJAR UM "BODE EXPIATÓRIO" PARA ESCONDER A IRRESPONSABILIDADE DELES EM EFETUAR DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM MEIO A UMA MULTIDÃO DE PESSOAS E ATINGINDO UMA DELAS, O MEU FILHO VEM SOFRENDO PERSEGUIÇÃO E ATÉ AGRESSÕES FÍSICAS NA CADEIA PÚBLICA DALTON CRESPO DE CASTRO POR PARTE DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DA SEAP E DOS POLICIAIS DO SOE E POR CAUSA DO ENVOLVIMENTO DE UM PROMOTOR DE JUSTIÇA A SUA PRISÃO TEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER E ARBITRARIEDADE.

FICAMOS A NOS PERGUNTAR: SERÁ QUE REALMENTE FOI OBEDECIDO O QUE PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 NO ART. 5º, INCISO LXVIII E O ART. 302 DO CPP E SEUS INCISOS NO QUE DIZ RESPEITO À ILEGALIDADE DA PRISÃO E AO ABUSO DO PODER POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA OU AUTORIDADES COATORAS?

SERÁ QUE A PRISÃO DO MEU FILHO NÃO ESTÁ SENDO ARBITRÁRIA?

CUMPRE RESSALTAR, ANTES DE QUALQUER COISA E ACIMA DE TUDO, QUE O MEU FILHO É PESSOA ÍNTegra, DE BONS ANTECEDENTES E QUE JAMAIS RESPONDEU A QUALQUER PROCESSO CRIME.

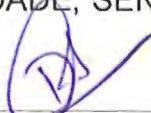
NÃO BASTASSEM OS ANTECEDENTES, A BIOGRAFIA E A BOA CONDUTA, QUE, COMO JÁ DITO ANTERIORMENTE TEM BOM COMPORTAMENTO, SENDO O MESMO PAI DE FAMÍLIA.

POR OUTRO LADO, DESTACA-SE AINDA O FATO DE QUE ELE POSSUI ENDEREÇO CERTO

E QUE TRABALHA NA CONDIÇÃO DE COMERCIANTE NESTA COMARCA, ONDE RESIDE COM SUA MÃE E SUA FAMÍLIA, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

EXISTE A PRIMARIEDADE E OS BONS ANTECEDENTES, TEM FAMÍLIA CONSTITuíDA E RESIDÊNCIA FIXA. PORTANTO INEXISTEM, POIS, MOTIVOS PARA QUE SUA PRISÃO PREVENTIVA SEJA MANTIDA. TAL FATO POR SI SÓ, AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUA LIBERDADE PROVISÓRIA, SENDO ALIÁS, UM DIREITO SEU.

O MEU FILHO FAZ USO DE MEDICAMENTOS PARA CONTROLE DA PRESSÃO ARTERIAL E TRANQUILIZANTES DESDE OS DEZESSEIS ANOS DE IDADE, SENDO



TAMBÉM PORTADOR DA SÍNDROME DO PÂNICO E COM MUITA LUTA ESTAMOS TENTANDO AUXILIÁ-LO E AJUDÁ-LO NA RECUPERAÇÃO DA SUA SAÚDE, MAS VÁRIAS VEZES FOI NEGADO O DIREITO DELE FAZER EXAMES MÉDICOS, SÓ APÓS RECORRERMOS À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB DE CAMPOS DOS GOYTACAZES É QUE OBTIVEMOS SUCESSO.

OS DIREITOS DO MEU FILHO ESTÃO SENDO POSTERGADOS, INJUSTA E ILEGALMENTE PELA AUTORIDADE COATORA, EM PREJUÍZO DE SUA LIBERDADE.

DE ACORDO COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O JUIZ PODERÁ CONCEDER AO RÉU A LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE TERMO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO, UMA VEZ VERIFICADO A INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA.

É DE SE APLICAR AQUI TAMBÉM, O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE QUE NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (CF ART. 5º, LVII). A PRISÃO DO MEU FILHO REPRESENTA INFRINGÊNCIA A TAL NORMA CONSTITUCIONAL, CONSTITUINDO-SE SUA SEGREGAÇÃO EM UM IRREPARÁVEL PREJUÍZO À SUA PESSOA, PELOS GRAVAMES QUE UMA PRISÃO PREVENTIVA TRAZ.

A CÂMARA DE FÉRIAS DO TACRIMSP, EM 20-01-82, AO JULGAR O HC 111.810, DECIDIU QUE:

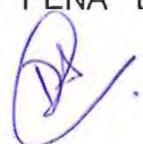
"NÃO HAVENDO RAZÕES SÉRIAS E OBJETIVAS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SE TRATANDO DE RÉU PRIMÁRIO SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM PROFISSÃO DEFINIDA E RESIDENTE NO FORO DO DELITO, É DE LHE SER CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 310, § ÚNICO DO CPP". (RT 565/343).

NESTE SENTIDO É ITERATIVA A JURISPRUDÊNCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS (RT 521/357, 597/351, 512/340-382 e 559/334).

O INDEFERIMENTO, POIS, DO DIREITO DO ACUSADO AGUARDAR EM LIBERDADE O DESENROLAR DO SEU PROCESSO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL, UMA VEZ PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DO MESMO.

HÁ QUE SE DESTACAR TAMBÉM, QUE O ACUSADO PREENCHE OS REQUISITOS ELENCADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE ASSIM DETERMINA:

"ART. 310. QUANDO O JUIZ VERIFICAR PELO AUTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE O AGENTE PRATICOU O FATO, NAS CONDIÇÕES AO ART. 19, I, II E III, DO CÓDIGO PENAL, PODERÁ, DEPOIS DE OUVIR O MINISTÉRIO PÚBLICO, CONCEDER AO RÉU LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE TERMO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO.



PARÁGRAFO ÚNICO. IGUAL PROCEDIMENTO SERÁ ADOTADO QUANDO O JUIZ VERIFICAR, PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRante, A INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA (ARTS. 311 E 312)." DESTAQUEI.

NESTE SENTIDO, DIZ O INSIGNE JULIO FABBRINI MIRABETE, EM SEU FESTEJADO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, 8ª EDIÇÃO, PÁG. 670:

"COMO, EM PRINCÍPIO, NINGUÉM DEVE SER RECOLHIDO À PRISÃO SENÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, PROCURA-SE ESTABELECER INSTITUTOS E MEDIDAS QUE ASSEGUREM O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO COM A PRESENÇA DO ACUSADO SEM SACRIFÍCIO DE SUA LIBERDADE, DEIXANDO A CUSTÓDIA PROVISÓRIA APENAS PARA AS HIPÓTESES DE ABSOLUTA NECESSIDADE." DESTAQUEI.

MAIS ADIANTE, COMENTANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 310, NA PÁG. 672, DIZ:

"INSERIU A LEI Nº 6.416, DE 24-5-77, OUTRA HIPÓTESE DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA COM VÍNCULO PARA A HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA AO PRESO EM FLAGRante QUALQUER DAS HIPÓTESES EM QUE SE PERMITE A PRISÃO PREVENTIVA. A REGRA, ASSIM, PASSOU A SER, SALVO EXCEÇÕES EXPRESSAS, DE QUE O RÉU PODE DEFENDER-SE EM LIBERDADE, SEM ÔNUS ECONÔMICO, SÓ PERMANECENDO PRESO AQUELE CONTRA O QUAL SE DEVE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. O DISPOSITIVO É APLICÁVEL TANTO ÀS INFRAÇÕES AFIANÇÁVEIS COMO INAFIANÇÁVEIS, AINDA QUE GRAVES, A RÉUS PRIMÁRIOS OU RE INCIDENTES, DE BONS OU MAUS ANTECEDENTES, DESDE QUE NÃO SEJA HIPÓTESE EM QUE SE PODE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. TRATA-SE, POIS, DE UM DIREITO SUBJETIVO PROCESSUAL DO ACUSADO, E NÃO UMA FACULDADE DO JUIZ, QUE PERMITE AO PRESO EM FLAGRante READQUIRIR A LIBERDADE POR NÃO SER NECESSÁRIA A SUA CUSTÓDIA. NÃO PODE O JUIZ, RECONHECENDO QUE NÃO HÁ ELEMENTOS QUE AUTORIZARIAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DEIXAR DE CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA." (DESTAQUEI).

NO MESMO SENTIDO A JURISPRUDÊNCIA ASSIM TEM SE MANIFESTADO:

"EMBORA PRESO EM FLAGRante POR CRIME INAFIANÇÁVEL, PODE O RÉU SER LIBERTADO PROVISORIAMENTE, DESDE QUE INCORRAM RAZÕES PARA A SUA PRISÃO PREVENTIVA" (RT 523/376).

E AINDA:

"É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO AGENTE PRIMÁRIO, COM PROFISSÃO DEFINIDA E RESIDÊNCIA FIXA, POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR." (RJDTACRIM 40/321)

E MAIS:

"SE A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL NÃO CORREM PERIGO DEVE A LIBERDADE PROVISÓRIA SER CONCEDIDA AO ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE, NOS TERMOS DO ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. A GRAVIDADE DO CRIME QUE LHE É IMPUTADO, DESVINCULADA DE RAZÕES SÉRIAS E FUNDADAS, DEVIDAMENTE ESPECIFICADAS, NÃO JUSTIFICA SUA CUSTÓDIA PROVISÓRIA." (RT 562/329)

JÁ O INCISO LXVI, DO ART. 5º, DA CARTA MAGNA, DIZ O SEGUINTE:

"LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;"

NO INCISO LIV, DO MESMO ARTIGO SUPRACITADO, TEMOS:

"LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

POR FIM, TRANSCREVE-SE O INCISO LVII, DO MESMO ARTIGO:

"LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;"

DESTA FORMA NÃO HÁ, POR CONSEQUENTE, RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA RECLUSÃO DO MEU FILHO.

PORTANTO, EMBORA A LEI 6368/76 SEJA DE UM RIGOR DISCUTÍVEL, NADA IMPEDE QUE SEJA CONCEDIDA AO MEU FILHO A LIBERDADE PROVISÓRIA.

## DO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA OU CAUTELAR DO MEU FILHO

HÁ DE SE VERIFICAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL EFETIVADO EM SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, HAJA VISTA JÁ TEREM DECORRIDO MAIS DE 565 (QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS DE CUSTÓDIA SEM QUE FOSSE REALIZADO INTERROGATÓRIO POR PARTE DO MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA – RJ.

HÁ EXPRESSA VIOLAÇÃO DA LEI, RESTANDO DE SOBEJO COMPROVADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 38 DA LEI Nº 10.409/03 E 648, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

ART. 38. OFERECIDA A DENÚNCIA, O JUIZ, EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ORDENARÁ A CITAÇÃO DO ACUSADO PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADO DA DATA DA JUNTADA DO MANDATO AOS AUTOS OU DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO, E



DESIGNARÁ DIA E HORA PARA O INTERROGATÓRIO, QUE SE REALIZARÁ DENTRO DOS 30 (TRINTA) DIAS SEGUINTES, SE O RÉU ESTIVER SOLTO, OU EM 5 (CINCO) DIAS, SE PRESO."

**ART. 648. A coação considerar-se-á ilegal:**

II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;"

## **DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL**

A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, ADOTADA NO BRASIL ATRAVÉS DO DECRETO Nº 678/92, CONSIGNA A IDÉIA DE QUE TODA PESSOA DETIDA OU RETIDA TEM O DIREITO DE SER JULGADA DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL OU SER POSTA EM LIBERDADE, SEM PREJUÍZO DE QUE PROSSIGA O PROCESSO.

ASSIM, TODA PESSOA DETIDA OU RETIDA DEVE SER CONDUZIDA, SEM DEMORA, À PRESENÇA DE UM JUIZ OU OUTRA AUTORIDADE AUTORIZADA PELA LEI A EXERCER FUNÇÕES JUDICIAIS E TEM DIREITO A SER JULGADA DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL OU SER POSTA EM LIBERDADE, SEM PREJUÍZO DE QUE PROSSIGA O PROCESSO. SUA LIBERDADE PODE SER CONDICIONADA A GARANTIAS QUE ASSEGUREM O SEU COMPARECIMENTO EM JUÍZO.

PARA A CONFIGURAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ADOTOU-SE A CONTAGEM DOS PRAZOS NAS VÁRIAS FASES DA FORMAÇÃO DA CULPA EM JUÍZO. DEVENDO, PORTANTO, A INSTRUÇÃO SER ENCERRADA NO PRAZO DE 76 (SETENTA E SEIS) DIAS.

SENÃO VEJAMOS:

"O ART. 10 DA LEI Nº 9.072/90 ACRESCEU UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76, DETERMINANDO QUE OS PRAZOS PROCEDIMENTAIS SERÃO CONTADOS EM DOBRO QUANDO SE TRATAR DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, 13, E 14 DA LEI DE TÓXICOS. DESTA FORMA, O PRAZO FATAL PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU, ESTANDO O RÉU PRESO, PASSOU A SER DE 76 DIAS (SETENTA E SEIS) DIAS." (LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL, ALEXANDRE DE MORAES E GIANPAOLO POGGIO SMANIO, P. 146, VOL. 5).

O MEU FILHO ENCONTRA-SE PRESO, SEM QUALQUER DECISÃO, OU SEJA, PRATICAMENTE INICIANDO A INSTRUÇÃO, CARACTERIZA-SE A MANTENÇA DO MEU FILHO PRESO, EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DE FORMA QUE A PRISÃO DEVE SER RELAXADA, POIS CONFORME PRECEITUA O ART. 38 DA LEI 10.409/03, ESTANDO O RÉU PRESO, REALIZAR-SE-Á SEU INTERROGATÓRIO EM 5 (CINCO) DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA BEM COMO TAMBÉM SERÁ CITADO PARA APRESENTAR SUA DEFESA PRELIMINAR.

ESTANDO CONFIGURADO O EXCESSO DE PRAZO MAIS UMA VEZ, POIS, TODOS NÓS SABEMOS QUE COM O “SUFOCO DO PODER JUDICIÁRIO” EM RAZÃO DO ALTO ÍNDICE DE PROCESSOS A SEREM JULGADOS, Torna-se IMPOSSÍVEL EM UMA ÚNICA AUDIÊNCIA REALIZAR A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA, AS ALEGAÇÕES POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA E SER PROFERIDA SENTENÇA.

O QUE RESSALTA É QUE NENHUM ACUSADO PRESO PODE FICAR TANTO TEMPO RECLUSO SEM QUE AO MENOS TENHA SE REALIZADO SEU INTERROGATÓRIO, POIS, SUA LOCOMOÇÃO ESTARIA CONSTRANGIDA, O QUE NÃO É PERMITIDO POR NOSSA LEI PÁTRIA.

*Ad argumentandum tantum*, O ACUSADO, COAGIDO, É PESSOA DE BOM CARÁTER, TENDO BONS ANTECEDENTES, NUNCA TENDO SIDO PRESO ANTERIORMENTE, POR QUAISQUER SEJAM OS MOTIVOS. CONTUDO VERIFICA-SE QUE NÃO POSSUI PERIGO A SOCIEDADE.

A CONSERVAÇÃO DO ACUSADO PRESO EM TEMPO SUPERIOR AO CONVENCIONADO PARA A FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL VULNERA TAMBÉM A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E INTEGRADO AO DIREITO PÁTRIO POR FORÇA DO DECRETO Nº 678, DE 6.11.1992, CUJO ARTIGO 7º, ITEM 2, PRECEITUA:

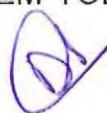
*“Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições Políticas dos Estados-partes ou pelas Leis de acordo com elas promulgadas.”*

O DENOMINADO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA É DIREITO BRASILEIRO LOCAL, POSITIVO E COGENTE, POR FORÇA DA DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO SENTIDO DE QUE A RELAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, PELOS MAIS DE 70 (SETENTA) INCISOS EM QUE SE DESDOBRAM, É MERAMENTE ENUNCIATIVA, CONSTITUINDO *NUMERUS APERTUS* JUSTAMENTE PARA INCLUSÃO DAQUELES CONTIDOS NOS TRATADOS DE QUE O BRASIL FAÇA PARTE.

A PRISÃO DE ALGUÉM SEM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO É UMA VIOLÊNCIA, QUE SOMENTE SITUAÇÕES ESPECIALÍSSIMAS DEVEM ENSEJAR.

NÃO ASSISTE AO PRESENTE CASO, ESPECIAL SITUAÇÃO.

SABEMOS SER IMPERIOSO RESGUARDAR A IDONEIDADE PÚBLICA, PORÉM IMPERIOSA TAMBÉM A DEVIDA E JUSTA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM TODOS OS SENTIDOS.



## DO DIREITO

O FUNDAMENTO DO DIREITO DEVE DESCREVER O ARTIGO INFRINGIDO, QUAL SEJA, O ARTIGO 648, II DO CPP, JÁ CITADO, BEM COMO NA “PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA”, DE FORMA QUE NINGUÉM PODERÁ SER CONSIDERADO CULPADO SEM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, DITADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

## CONCLUSÕES

POR TODAS AS RAZÕES EXPOSTAS, CONFIAMOS NAS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS, FAÇAM UMA RIGOROSA INVESTIGAÇÃO E QUE POSSAM TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA QUE AS INJUSTIÇAS SEJAM REPARADAS, QUE O DIREITO A INTEGRIDADE FÍSICA DOS DETENTOS SEJAM RESPEITADOS E OS VERDADEIROS CULPADOS PELA REBELIÃO NA CADEIA PÚBLICA DALTON CRESPO DE CASTRO POSSAM SER PUNIDOS, MESMO SENDO AGENTES PENITENCIÁRIOS DA SEAP, DO SOE E GSE.

E QUE POSSAM NOS AJUDAR PARA QUE MEU FILHO, QUE ESTÁ SENDO USADO COMO “BODE EXPIATÓRIO” PELAS AUTORIDADES COATORAS, ALCANCE O BENEFÍCIO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O DESENROLAR DE SEU PROCESSO, SENDO ASSIM SE FARÁ UMA SINGELA HOMENAGEM AO DIREITO E À JUSTIÇA!

AGUARDO CONTATO PARA MAIORES DETALHES E POSSO COMPROVAR TUDO QUE RELATEI AQUI, POIS TENHO EXEMPLARES DOS JORNais.

CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ), 22 DE ABRIL DE 2015.

ATENCIOSAMENTE,

